



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.157.164
Natureza: Denúncia
Denunciante: Forza Distribuidora Ltda.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada pela empresa Forza Distribuidora Ltda., em face de possível irregularidade verificada no Processo Licitatório nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores diversos para atender os Municípios que compõem o Cimasp.
2. Em síntese, a Denunciante aponta a existência de irregularidade no instrumento convocatório, por exigir que o primeiro emplacamento seja em nome do Município e restringir a participação no certame às concessionárias autorizadas e às fabricantes de veículos.
3. O pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido por V. Exa. em decisão interlocutória constante da Peça nº 9 do SGAP.
4. Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para exame inicial, ela se manifestou pela improcedência da Denúncia (Peça nº 38 do SGAP).
5. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. Insurgiu-se a Denunciante contra dispositivo do edital que, ao descrever os veículos que a Administração pretende adquirir estabeleceu a exigência de que o primeiro emplacamento fosse em nome do Município, restringindo a participação no certame apenas às fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados, veja-se:

Primeiro emplacamento em nome do Município. Entende-se por caminhão novo aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

8. Nesse cenário, a Denunciante argumentou que veículo novo é aquele que nunca foi utilizado, independentemente de ser fornecido por concessionária ou revendedor autorizado, devendo ser observado o estado de conservação do bem e a sua conformidade com as características estabelecidas no Termo de Referência.

9. Asseverou, ainda, que a Lei nº 6.729, de 1979 – “Lei Ferrari” –, deve ter seu âmbito de aplicação restrito aos polos mencionados em seu preâmbulo, ou seja, “produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionárias) de veículos”.

10. Ao final, requereu a anulação do certame, bem como a expedição de determinação para que não conste, em editais futuros, exigências restritivas similares, que possam resultar na contratação exclusiva de concessionárias e fabricantes.

11. Este Órgão Ministerial, mediante reiterados posicionamentos, entende que a “Lei Ferrari” não tem nenhuma ingerência na legislação afeta às licitações públicas.

12. Tanto a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 14.133, de 2021, apresentam o princípio da ampla competitividade nas compras públicas. A mais antiga trazia o princípio de forma implícita em seu texto, ao passo que a última norma o apresentou expressamente em seu art. 5º.

13. Ademais, a própria Constituição da República, em seu art. 37, XXI, é explícita ao estabelecer que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

14. Caso se considere que a Lei Ferrari tenha sido recepcionada pela Constituição da República, em certames licitatórios haveria um aparente conflito daquela norma de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Privado com a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 14.133, de 2021, e o próprio texto constitucional (art. 37, XXI).

15. Esse conflito de normas resolve-se mediante derrogação do estatuto de direito privado, em razão do princípio da prioridade do interesse público sobre o privado.

16. Nessa linha, segundo Carlos Ari Sundfeld, a existência do Estado se justifica pela necessidade de atender interesses coletivos, inalcançáveis pelas pessoas em ação isolada. “Esses interesses, cuja realização é atribuída ao Estado, chamam-se interesses públicos, por oposição aos interesses privados, titularizados pelos particulares”¹.

17. Por essa razão, “O Direito, como seria de esperar, qualifica os primeiros [interesses públicos] como mais relevantes que os segundos [interesses privados], e o faz conferindo-lhes prioridade no confronto com estes. **Quando se chocam, o interesse público tem preferência sobre o privado.**”² (Grifos nossos).

18. Nesse sentido – ainda que por fundamentos outros –, citamos a deliberação da Primeira Câmara, sessão de 03 de agosto de 2021, nos autos da Denúncia nº 1.101.670, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. ARQUIVAMENTO.

1. Empresas revendedoras de veículos, regularmente estabelecidas, podem participar de licitações para aquisição de veículos novos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no respectivo edital. [...]

19. Registre-se, ainda, a ementa de outro acórdão – também unânime – prolatado pela Segunda Câmara, sessão de 01 de julho de 2021, na Denúncia nº 1.098.553, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. [...].

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 154.

² SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

perdido as características inerentes aos veículos novos, **o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas.** Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

2. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade,** abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência. (Grifos nossos). [...]

20. Alinham-se, com o mesmo posicionamento, os precedentes de outros tribunais brasileiros constantes do Quadro a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Tribunal de Contas da União				
Deliberação	Órgão julgador	Data	Relatoria	Excerto relevante
Acórdão nº 8.391	Primeira Câmara	25/05/2021	Min. Benjamin Zymler	<i>Considerando que este Tribunal, mediante o Acórdão 1.009/2019-Plenário, considerou igualmente regular a exigência, potencialmente menos restritiva, no edital de licitação, de veículo “zero quilômetro”, de modo a ampliar a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras no certame; [...] Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, [...] em: a) não conhecer da presente documentação como representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade [...] (Grifos nossos).</i>
Acórdão nº 1.009	Plenário	30/04/2019	Min. Raimundo Carneiro	<i>Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito [...]: 'c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.'</i>
Acórdão nº 10.125	Segunda Câmara	28/11/2017	Min. Augusto Nardes	<i>[...] quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item [...] do edital [...], verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (Grifos nossos).</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Tribunais de Justiça				
Processo	Órgão julgador	Data da deliberação	Relatoria	Ementa ou Excerto relevante
Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.045992-8	8ª Turma Cível / TJDFT	04/05/2017	Des. Luis Gustavo B. de Oliveira	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO</p> <p>1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos".</p> <p>2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório.</p>
Remessa Necessária nº 262-33.2015.811.0101	3ª Câmara Cível / TJMT	24/04/2017	Des. Márcio Vidal	<p><i>Trata-se de Reexame Necessário da Sentença (...) que (...) concedeu a segurança para declarar a nulidade do pregão presencial em comento, posto que a exclusão da participação da Impetrante na licitação mostra-se ilegal e irrazoável, porque afronta à Lei de Licitações.</i></p> <p><i>(...) Pregão Presencial nº 009/2015, (...) nos itens 3.2 e 3.3, do termo de referência (...) restringiu-se a participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores.</i></p> <p>PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

				<p>A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.</p> <p>Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório.</p>
Apelação Cível nº 0002547- 12.2010.8.26.0180	11ª Câmara de Direito Público / TJSP	26/03/2012	Des. Francisco Vicente Rossi	[APELAÇÃO –] MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro – Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas – Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro – Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito – Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado – Segurança denegada – Recurso não provido.

21. Pelo exposto, entendemos ser **procedente** a Denúncia, uma vez que a norma de Direito Privado invocada pelo Denunciado – argumento-base de toda a inicial – é **inaplicável** nas Licitações Públicas, em virtude de derrogação pelas normas de Direito Público afetas à matéria, com especial destaque para a norma constitucional (art. 37, XXI).

22. Além disso, é importante argumentar que, com ou sem derrogação parcial pelas normas de Direito Público no instituto de Licitações, cumpre examinar se o art. 12 da Lei nº 6.725, de 1979, consistente da fundamentação jurídica da inicial da Denúncia, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

23. Primeiramente, tem-se que rememorar o próprio fenômeno de “não recepção” de lei anterior pela Constituição vigente.

24. Tal fenômeno é explicado pela clássica teoria kelseniana da hierarquia das normas: a norma inferior deve encontrar fundamento de legitimidade ontológica (validade) naquela que lhe for imediatamente superior. Esse raciocínio se opera de norma em norma até a Constituição – cujo fundamento último encontra-se na norma fundamental, hipotética e pressuposta ao texto constitucional.

25. Por essa perspectiva, se houver uma “revolução normativa” com o rompimento da ordem constitucional vigente e a promulgação de um novo da Constituição, as normas jurídicas inferiores (leis) deverão encontrar seu fundamento último de validade na nova Constituição, e não na anterior.

26. *Grosso modo*, assim como transplantar uma árvore, em que o vegetal precisa encontrar substrato adequado para “vigorar” no novo solo, não se trata de a lei antiga “permanecer” em vigor com a promulgação de nova Constituição, mas sim de encontrar a legitimidade (sistema dinâmico) da vigência diretamente na nova norma constitucional.

27. Caso não encontre fundamento de validade na nova Constituição, a lei que lhe for anterior estará revogada.

28. Nas palavras do próprio Hans Kelsen:

Decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente. Em regra, por ocasião de uma revolução destas, somente são anuladas a antiga Constituição e certas leis politicamente essenciais. Uma grande parte das leis promulgadas sob a antiga Constituição permanece, como costuma dizer-se, em vigor. No entanto, esta expressão não é acertada. Se estas leis devem ser consideradas como estando em vigor sob a nova Constituição, isto somente é possível porque foram postas em vigor sob a nova Constituição, expressa ou implicitamente,

pelo governo revolucionário. **O que existe, não é uma criação de Direito inteiramente nova, mas recepção de normas de uma ordem jurídica por uma outra**; tal como, e. g., a recepção do Direito romano pelo Direito alemão.³

29. O Direito brasileiro adota a “teoria da recepção”, similar aos moldes kelsenianos, para avaliar a validade de normas infraconstitucionais pretéritas à luz da Constituição vigente. Esse é o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme assevera Luís Roberto Barroso:

O entendimento consagrado de longa data pelo Supremo Tribunal Federal é o de que não cabe ação direta contra lei anterior à Constituição. Isso porque, ocorrendo incompatibilidade entre ato normativo infraconstitucional e a Constituição superveniente, fica ele revogado, não havendo sentido em buscar, por via de controle abstrato, paralisar a eficácia de norma que já não integra validamente o ordenamento.⁴

30. Tecidos esses comentários iniciais, passamos ao exame da compatibilidade do art. 12, da Lei nº 6.725, de 1979, em face da atual Constituição.

31. Para esse fim é imprescindível analisar a própria redação do dispositivo da Lei Ferrari:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

32. Cumpre frisar, que, conforme o dispositivo transcrito, “o concessionário **só** poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda**” (grifos nossos).

33. Logo em seguida, o parágrafo único excepciona a vedação para “**operações entre concessionários da mesma rede de distribuição** que, em relação à respectiva quota, **não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores**” (alínea *a*) e “vendas que o concessionário **destinar ao mercado externo**” (alínea *b*) (grifos nossos).

34. Não é preciso muito exercício hermenêutico para notar a natureza explícita do art. 12, qual seja, a de criação de *reserva de mercado*, porquanto limita a venda de veículos

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 146.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. [E-book kindle, p. 133].

automotores novos apenas ao consumidor e possibilita a revenda **apenas** para outras concessionárias ou para o mercado externo.

35. Não se trata de regulação de mercado, instituto legítimo no atual ordenamento jurídico brasileiro; frise-se, a norma estabelece *reserva de mercado*, porquanto, segundo a interpretação conferida pelo próprio Denunciante, há exclusividade da venda de carros novos, os quais somente podem ser comercializados por meio de relação comercial “concessionária-consumidor final”.

36. Assim, o art. 12, da Lei nº 6.725, de 1979, sequer teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, a qual repele, com veemência, possibilidade ou tentativa de eliminação de concorrência – salvo situações excepcionalíssimas previstas no próprio texto constitucional –, consoante o art. 173, § 4º e o art. 170, IV (princípio da livre concorrência):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - **livre concorrência;**

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à **dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros. (Grifos nossos).

37. Converte com o posicionamento ora defendido, o acórdão prolatado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449. Embora trate de objeto diverso, esse precedente do STF sobrelevou o repúdio da Constituição da República às reservas de mercado, reiterando a natureza excepcionalíssima do instituto no Direito brasileiro:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. PROIBIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV), DA LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII), DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, CAPUT), DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, V) E DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO (ART. 170, VIII). IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES DE ENTRADA EM MERCADOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS. ADPF JULGADA PROCEDENTE. [...]

7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na **necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção** ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, das prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

8. **A teoria da escolha pública (*public choice*) vaticina que o processo político por meio do qual regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter, por essa via, proveitos superiores ao que seria possível em um ambiente de livre competição**, porquanto um recurso político comumente desejado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispersar prejuízos por toda a sociedade. Literatura: STIGLER, George. “The theory of economic regulation”. in: The Bell Journal of Economics and Management Science, Vol. 2, No. 1 (Spring,1971). (Grifos nossos).

38. Entendemos, portanto, que o art. 12, da Lei Ferrari, cuja edição e publicação remontam a 28 de novembro de 1979, criou reserva de mercado incompatível com a Constituição da República vigente.

39. Desse modo, com a promulgação da Constituição de 1988, **o referido art. 12 foi revogado, uma vez que não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional.**

40. Por essa razão, com devida vênia à Unidade Técnica, entendemos que a exigência editalícia é restritiva ao certame, motivo pelo qual assiste razão à Denunciante no que tange a esse apontamento de irregularidade.

Ausência de dolo ou culpa grave

41. Embora este *Parquet* entenda que a Denúncia seja procedente com relação à exigência editalícia de que apenas fornecedores de veículos e concessionárias pudessem participar da licitação, não se pode ignorar que a matéria ainda é controvertida no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros e do Poder Judiciário.

42. No caso, o Cimasp apenas aplicou ao edital regra prevista na Lei Ferrari, a qual presumiu ainda válida em face do ordenamento jurídico, tal como diversos administradores públicos e órgãos de controle externo ainda tem aplicado.

43. Nesse contexto, considerada a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria e ausente qualquer elemento nos autos que desabone a condução do certame, **entendemos não estar configurada dolo ou erro grosseiro do agente, nos termos do art. 28,**

da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB –de modo que seja possível aplicar pena ao responsável.

44. Dessa forma, a nosso ver, carece utilidade em prosseguir com o processamento do presente feito.

CONCLUSÃO

45. Por todo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela **ausência de elementos mínimos** que justifiquem prosseguir com o processamento do feito em relação à irregularidade verificada, haja vista não haver indícios de que o responsável tenha agido com dolo ou erro grosseiro (art. 28, da LINDB).

46. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)